

DECISÃO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PACIENTES
INSULINODEPENDENTES.**

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **CBS MEDICO CIENTIFICA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.791.685/0001-68, contra a decisão que declarou vencedoras as licitantes **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** e **ASTRA CIENTIFICA EIRELI**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, pressupostos estes que partem da verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a empresa **CBS MEDICO CIENTIFICA S/A** preencheu os pressupostos acima descritos, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais o recurso deve ser conhecido, com ressalva sobre a motivação da empresa, onde na sessão pública contestou a classificação da empresa **ASTRA CIENTIFICA EIRELI** para o item 04, porém, em seu recurso solicita desclassificação do item 03, que teve como vencedora a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todos os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto e as contrarrazões. Além disso, as

razões recursais, assim como as contrarrazões, estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal <https://pousoalegre.mg.gov.br/licitacao.asp> e o Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (CBS MEDICO CIENTIFICA S/A)

Inicialmente, a recorrente alega, os pontos que seguem e merecem ser apreciados no que diz respeito a:

a) Da desclassificação de sua proposta no item 03:

A CBS aqui apresentada como Recorrente, vem tempestivamente esclarecer a V.Sa, que por um equívoco no cadastro de sua proposta no portal, interpretou a unidade de medida cotada como peça, sendo assim desclassificada e prejudicada em praticar para essa instituição uma proposta melhor e mais vantajosa para o município do que a empresa arrematante aqui no caso **ACÁCIA**.

b) Da suposta irregularidade no produto apresentado pela empresa **ASTRA CIENTIFICA EIRELI:**

Cumprе esclarecer que a empresa vencedora, “**Astra**”, cotou produto que não atende as especificações do Edital pelas razões abaixo indicadas, que se frisa foram requisitos explicitamente exigidos, fato este que por si só já demonstra a irregularidade cometida neste certame.

Na presente situação temos que existe uma ilegalidade, pois como pode uma regra colocada em edital ser desprezada em total desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório?

c) Da fundamentação quanto às lancetas:

2) DA LANCETA:

O edital é claro ao exigir as seguintes características para o produto a ser adquirido:

4	<p>LANCETA COM TECNOLOGIA DE BIOSSEGURANÇA COM DIÂMETRO ESPECIAL, CORTE TRIFACETADO E COBERTURA COM SILICONE - LANCETA DESCARTÁVEL ESTERILIZADA, PARA A PUNÇÃO DIGITAL E COLETA DO SANGUE CAPILAR, SILICONIZADA E COM BISELTRIFACETADO. FORMATO ERGONOMETRO QUE OFERECE MAIS FIRMEZA AO MANUSEIO. SISTEMA DE PUNÇÃO DE USO ÚNICO, AJUSTE DE PROFUNDIDADE DE 1,5MM. DIÂMETRO DA AGULHA 0,36 MM (28G). SISTEMA ESTÉRIL ATRAVÉS DE RAIOS GAMA, RETRAÇÃO AUTOMÁTICA DA AGULHA, CAPA DE ESTERILIDADE, CORPO DO LANCETADOR E GATILHO COMPOSTO POR POLIPROPILENO. ATENDAM AS NORMAS ISO 13485 E NR 32 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EMBALAGEM TRAZENDO EXTERNAMENTE DADOS DE FABRICAÇÃO, REGISTRO NO MS, ESTERILIZAÇÃO, VALIDADE E PROCEDÊNCIA.</p>
---	--

Notem que a equipe técnica ao elaborar referido descritivo, visou atender as necessidades dos pacientes insulínodépendentes e com isso exige características específicas para cumprir com essas finalidades.

Pois bem. O edital exigiu lanceta com sistema de punção de uso único, ajuste de profundidade de 1,5MM. Diâmetro da agulha 0,36 MM "**com gauge de 28G**".

Ocorre que a lanceta cotada pela Recorrida Astra, qual seja Uniqmed, não atende a exigência com relação ao gauge de 28G, pois possui gauge 30G, como resta claramente demonstrado na imagem extraída da proposta da Astra, vejamos:

MARCA/SUBMARCA	Uniqmed
MODELO	30Gx1,5mm
PROCEDÊNCIA	China
CÓDIGO/PART NUMBER	04-3015
CÓDIGO DE BARRAS	0 606529 509095
INDICAÇÃO DE USO	As Lancetas de Segurança SL UNIQMED são utilizadas para garantir o máximo conforto e segurança durante a coleta de sangue capilar. São de uso único e descartável, não permitindo a reutilização, atendendo às exigências da NR-32.

Assim, temos que ambas as lancetas cotadas pela vencedora não atendem a exigência com relação ao gauge de 28G, ferindo de forma direta o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, após todo o exposto, verifica-se que foi equivocada a decisão de classificar a Recorrida ASTRA CIENTÍFICA EIRELI para o item 04, pois a lanceta cotada não atende com o descritivo do edital e mantê-la classificada caracterizará violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Edital, maculando de nulidade o presente processo licitatório.

d) Por fim conclui que:

Conclui-se em detrimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, que não pode a Administração tratar de forma desigual a Astra Científica Eireli., mantendo-a classificada, ignorando o fato de que seu produto não atende ao descritivo do edital.

Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve esse D. Pregoeiro reconsiderar a decisão que classificou a Recorrida e excluí-la do certame, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública:

(...)

Veja Sr. Pregoeiro, que ao participar da presente licitação a Recorrida concordou com todos os termos do edital, bem como afirmou por meio de documentos e declarações que atenderia todos os requisitos do edital, fato que não ocorreu, tendo apenas tumultuado e retardado o procedimento público. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece a sanção prevista acima.

Diante dos argumentos defendidos na peça recursal, a recorrente requer o INTEGRAL PROVIMENTO do presente recurso para que seja revista a decisão proferida, desclassificando a recorrida do certame.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (ASTRA CIENTIFICA EIRELI)

A recorrida apresentou contrarrazões em sua defesa alegando o que segue:

Contrarrazão

Senhores, informamos que o nosso produto atende 100% do descritivo do edital para o item 04. informamos também que, se o órgão tiver quaisquer dúvidas sobre o produto, seja solicitado amostras para o item. Sem mais, estamos à disposição.

4. DO MÉRITO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO NO ITEM 03

Observadas as razões, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame dar-se-á com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43,

V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescentados.

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Esclarece-se, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, vemos que a Administração encontra-se vinculada às normas e condições previstas no instrumento convocatório, não podendo, portanto, descumprir com as mesmas.

Nessa toada observamos que a alegação da recorrente, empresa **CBS MEDICO CIENTIFICA S/A**, não deve prosperar, pois, a empresa alega que o pregoeiro desclassificou e prejudicou a empresa em praticar para o Município o preço mais vantajoso que a sua concorrente.

Denota-se que a referida empresa tenta, de forma equivocada, apontar erro na desclassificação, vez que o instrumento convocatório já é claro ao afirmar em seu item 8.4, que os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Logo, não há o que se questionar quanto ao critério utilizado na desclassificação.

Vejamos:

8.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Em análise ao processo podemos constatar que a empresa recorrente apresentou sua proposta no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), valor totalmente incompatível com a média orçada pelo Município, o que foi constatado pelo pregoeiro, perguntado a empresa, que confirmou tanto no ato da sessão quanto em seu recurso que houve equívoco no lançamento do preço ofertado, sendo o preço supracitado o valor de uma unidade e não da caixa como exigido em edital, como se pode constatar abaixo:

3	TIRAS PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES - TIRAS REAGENTES PARA DETERMINAÇÃO DA GLICEMIA EM SANGUE TOTAL, <u>ATRAVÉS DO MONITOR ACCU-CHEK ACTIVE ROCHE®</u>, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: REAÇÃO ENZIMÁTICA QUE GARANTE A ESPECIFICIDADE DO MÉTODO, BASEADA NA REAÇÃO DA GLICOSE DYEOXIDOREDUTASE. ÁREA DE TESTE COM ABSORÇÃO AUTOMÁTICA DE PEQUENO VOLUME DA AMOSTRA SANGUÍNEA (2UL). UTILIZA SANGUE TOTAL: CAPILAR (PUNÇÃO DIGITAL), VENOSO, ARTERIAL OU NEONATAL. NÃO SOFRE A INTERFERÊNCIA DE 61 SUBSTÂNCIAS COMUNS EM AMBIENTES HOSPITALARES OU DOMICILIARES, INCLUINDO MALTOSE, INCLUSIVE A NÃO INTERFERÊNCIA NOS TESTES DE PACIENTES SOB OXIGENOTERAPIA. FAIXAS DE HEMATÓCRITO: DOSAGEM FORA DO MONITOR: 20-70% - DOSAGEM DENTRO DO MONITOR: 20-55%.	CAIXA	30.000
----------	--	--------------	--------

Assim, não há o que a empresa alegue que possa ser reavaliado, tendo em vista a impossibilidade na correção da proposta inicialmente apresentada, mesmo que tentado pela empresa recorrente durante a fase de negociações realizar oferta do produto nos moldes corretos e exigidos no edital, lembramos ainda que não há a possibilidade de se alterar dentro do sistema do Portal de Compras Públicas a proposta ofertada quando há a necessidade de se ofertar valor a maior que o inicialmente registrado.

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a presente licitação foi conduzida em plena conformidade com o exigido no instrumento convocatório, sendo a recorrida, inclusive, desclassificada.

4.2. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PRODUTO APRESENTADO PELA EMPRESA ASTRA CIENTIFICA EIRELI

No que tange ao alegado pela empresa recorrente **CBS MEDICO CIENTIFICA S/A** quanto ao item 04 arrematado pela empresa **ASTRA CIENTIFICA EIRELI**, a mesma apresenta em seu recurso que o produto ofertado e aprovado pela equipe técnica foi irregularmente aceito, pois o produto não atende ao descritivo exigido pelo edital, alegando ainda que a Administração não está seguindo as regras descritas no instrumento convocatório.

O pregoeiro solicitou após o fim da fase recursal novo parecer da técnica responsável pela contratação e a mesma se manifestou da forma que segue:

PARECER TÉCNICO

Na data de 20 de Abril de 2021 a empresa **CBS Médico Científica S/A** descrita no CNPJ nº 48.791.685/0003-20, solicitou o recurso para o **item 04** do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 14/2021, cujo objeto é a aquisição de Insumos Para Pacientes Insulinodependentes, em face da empresa **Astra Científica Eireli** descrita no CNPJ nº 05.431.736/0001-38, por afirmar que a mesma apresentou a proposta divergente da exigência do edital.

DO DESCRITIVO:

Item 4 – “Lanceta com tecnologia de biossegurança com diâmetro especial, corte trifacetado e cobertura com silicone - lanceta descartável esterilizada, para a punção digital e coleta do sangue capilar, siliconizada e com biseltrifacetado. Formato ergonometro que oferece mais firmeza ao manuseio. Sistema de punção de uso único, ajuste de profundidade de 1,5mm. Diâmetro da agulha 0,36 mm (**28G**). Sistema estéril através de raio gama, retração automática da agulha, capa de esterilidade, corpo do lancetador e gatilho composto por polipropileno. Atendam as normas ISO 13485 e NR 32 do ministério do trabalho e emprego. Embalagem trazendo externamente dados de fabricação, registro no MS, esterilização, validade e procedência.”

DOS FATOS:

A empresa Astra Científica Eireli, descrita no CNPJ nº 05.431.736/0001-38, foi convocada para apresentar as **amostras por catálogo** do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 14/2021, cujo objeto é a aquisição de Insumos Para Pacientes Insulinodependentes.

A mesma enviou o catálogo da marca apresentada:

“**Lancetas de Segurança SL 28 G – Uniqmed** – diâmetro da agulha 0,36 mm (**28G**), ajuste de profundidade de 1,5mm. Látex Free. De uso único e descartável, possuem agulha retrátil, não permitindo a reutilização, atendendo às exigências da NR-32. Esterilidade garantida por raios gama.”

O descritivo do **catálogo** foi aprovado.

Ocorre que, no Pregão Eletrônico Sob Sistema de Registro de Preços Nº 14/2021, em 14 de Abril de 2021, o anexo da proposta apresentada se refere à Lanceta de Segurança SL 30G – Uniqmed e a empresa tomou conhecimento do recurso apresentado pela CBS Médico Científica S/A.

A empresa anexou à contrarrazão o descritivo técnico e a justificativa ao setor responsável.

Desta forma, o item Lancetas de Segurança SL 28 G – Uniqmed foi aprovado pelo parecer técnico.

Respeitosamente,



Élide Parreira Morais
Núcleo de Assistência Farmacêutica

Em que pese as alegações da recorrente e em análise aprofundada dos fatos ocorridos durante a sessão, assim como os documentos juntados pela recorrida antes e depois da fase de lances, podemos constatar que a mesma apresentou dentro do campo específico do sistema “Catálogos” o catálogo do item Lancetas de Segurança SL 28G, que foi o catálogo aprovado pela técnica. Porém, acreditamos que por desatenção a mesma juntou a sua proposta com os valores corrigidos catálogo do produto Lanceta de Segurança SL 30G, que é o catálogo que a recorrente alega estar em desacordo com o disposto em edital, solicitando ainda que a empresa seja punida.

Temos que a solicitação da recorrente não deve ser acatada, pois a mesma tenta de forma desesperada induzir o pregoeiro a erro, tentando assim confundir o mesmo com as fichas técnicas apresentadas, não citando em momento algum a ficha técnica correta, que pode ser consultada de forma rápida e fácil no portal, senão vejamos, a recorrida apresenta inicialmente catálogo e ficha técnica que atende ao disposto no instrumento editalício, além de ter ofertado o melhor preço R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) na fase de lances, após a avaliação o pregoeiro solicita o envio da proposta corrigida aos licitantes, onde só se deve considerar tão somente a PROPOSTA, pois o catálogo já foi apresentado em um primeiro momento.

Ainda que se considere o erro cometido pela empresa recorrida ao encaminhar ficha técnica divergente da ficha apresentada inicialmente, este pregoeiro não deixa de seguir as regras impostas pelo edital, quando se vê que o mesmo utiliza do artigo que segue:

24.12. As normas desta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

Destaca-se que como citado, o pregoeiro interpretou o mero equívoco em favor da ampliação da disputa, pois o mesmo não compromete a habilitação da licitante, tão pouco a compreensão de sua proposta, pois ao analisar a proposta final da licitante podemos observar que a mesma atende ao exigido como segue:

Astra Científica

AO

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

PREGÃO ELETRÔNICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR".

PROPOSTA

A empresa **ASTRA CIENTIFICA EIRELI.**, estabelecida na Rua Martinico Prado, nº 26, cj. 134 – Vila Buarque – São Paulo/SP – CEP: 01224-010, Fone: (11) 3666-2305, inscrita no CNPJ sob o nº 05.431.736/0001-38, Inscrição Estadual nº 116.614.031.113, e-mail cadastro@astracientifica.com.br

Dados Bancários: Banco do Brasil / AG 4307-9 / Conta corrente 11.132-5

Banco Bradesco / AG 0126 / Conta corrente 5380-5

Através de seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de V.Sas. apresentar a seguinte.

ITEM	MATERIAL	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
04	Lanceta com tecnologia de biossegurança com diâmetro especial, corte trifacetado e cobertura com silicone - lanceta descartável esterilizada, para a punção digital e coleta do sangue capilar, siliconizada e com biseltrifacetado. Formato ergonometro que oferece mais firmeza ao manuseio. Sistema de punção de uso único, ajuste de profundidade de 1,5mm. Diâmetro da agulha 0,36 mm (28g). Sistema estéril através de raio gama, retração automática da agulha, capa de esterilidade, corpo do lancetador e gatilho composto por polipropileno. Atendam as normas iso 13485 e nr 32 do ministério do trabalho e emprego. MARCA/FABRICANTE: UNIQUED REGISTRO ANVISA: 10098710058	1.500.000 UNDS	R\$ 0,24	R\$ 360.000,00
VALOR TOTAL (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS)				R\$ 360.000,00

Prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (Sessenta) dias, contados da data da abertura da sessão pública do pregão.

Prazo de entrega dos produtos conforme edital.

Nos preços cotados estão incluídos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com tributos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do objeto desta licitação.

O proponente obriga-se a cumprir todos os termos do Edital em epígrafe e seus anexos, bem como os termos do ajuste a ser firmado.

São Paulo, 14 de Abril de 2021.

Andrea Francesca Calabrese

Andrea Francesca Calabrese

Sócia-proprietária

RG 10.349.259-8

CPF 132.938.308-70

ANDREA FRANCESCA
CALABRESE:1329383
0870

Assinado de forma digital por
ANDREA FRANCESCA
CALABRESE:13293830870
Dados: 2021.04.14 11:07:03
-03'00'

Portanto, após analisados e rebatidos todas as alegações, podemos concluir que o produto ofertado pela recorrida atende ao exigido por este município, sendo a proposta da mesma a mais vantajosa para esta municipalidade, que sempre segue o disposto nas leis que regem as licitações e sendo sempre observados todos os princípios como da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;

II) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93;

Pouso Alegre/MG, 30 de abril de 2021.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro